

ADVERTÊNCIA

Informamos aos usuários que os textos dos atos legais referentes à Legislação Municipal são digitalizados ou digitados, portanto, a sua finalidade é apenas para subsidiar pesquisas ou estudos técnicos.

Por não se caracterizarem como documentos oficiais, é desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas.

A Biblioteca possui para consulta os originais publicados no Diário Oficial, conforme os termos do art. 337, do Código de Processo Civil Brasileiro.

LEI Nº 8.896, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a instalação de estações rádio bases e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Esta Lei regula o licenciamento, no âmbito municipal, das Estações de Rádio Base e equipamentos afins autorizadas e homologados, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local. (alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

~~§ 1º Para fins desta Lei, considera-se Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações compreendendo equipamento de infra-estrutura nos termos do art. 107, § 1º, inciso III, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999. (alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

Art. 1º Fica regulado, no âmbito municipal, o licenciamento de estações de radiobase (ERBs) e equipamentos afins, autorizadas e homologados, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), observados o princípio da precaução, as normas de saúde e as normas ambientais, e ficam estabelecidas as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

§ 1º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - como infraestrutura de suporte: **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

a) mastro é a estrutura vertical executada em material metálico e utilizada para suporte de antenas com até 6m (seis metros) de comprimento; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

b) *rooftop* (cavalete) é a estrutura vertical executada em material metálico, utilizada para suporte de antenas e instalada sobre cobertura de edificação; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

c) poste é a estrutura vertical com altura máxima de 20m (vinte metros), utilizada para serviços públicos e apta a comportar equipamentos de telecomunicações; e **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

d) torre de telecomunicação é a estrutura vertical com altura superior a 20m (vinte metros), composta de suportes, plataformas, sistema guardacorpo, trava-quedas, Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), sinalizador noturno, esteira e base elevada e apta a comportar equipamentos de telecomunicações; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

II - como equipamento de telecomunicações: **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

a) antena é o dispositivo apto a emitir ou captar ondas eletromagnéticas no espaço; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

b) ERB fixa; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

c) ERB móvel é a estação destinada a cobrir demandas específicas com permanência máxima de 30 (trinta) dias; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

d) Minierb é a ERB compacta destinada a uma pequena área de cobertura e instalada em ambientes externos; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

e) Microerb é a ERB compacta destinada a uma pequena área de cobertura e instalada em ambientes internos; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

f) Femtocell são pequenas ERBs desenvolvidas para operar dentro de residências e em baixa potência, nas frequências utilizadas pelas operadoras de telefonia móvel, conectadas à rede da operadora por meio da conexão banda larga existente na residência (ADSL, Cabo); e **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

g) radioenlace é o equipamento utilizado para conexão entre 2 (dois) pontos geográficos distintos, com rádio de alta capacidade utilizado para transporte de serviços de voz, dados e imagem; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

III - campo eletromagnético é o campo radiante em que os componentes de campo elétrico e magnético são dependentes entre si, capazes de percorrer grandes distâncias, e destinado a uso em sistemas de telecomunicação; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

IV - a ERB instalada em edificação existente ou em área não construída equivale a equipamento de apoio, para fins da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

V - a ERB instalada em área construída equivale à área não adensável, para fins da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

VI - homologação da Anatel é a declaração de compatibilidade das especificações de determinado equipamento com as características técnicas do serviço a que se destina; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

VII - *Effective Isotropically Radiated Power* (EIRP) é a potência entregue a uma antena, multiplicada pelo ganho da antena em relação a uma antena isotrópica em uma determinada região; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

VIII - laudo teórico é o documento técnico sob a responsabilidade de profissional habilitado na área de radiofrequência contendo os resultados da previsão de estimativa de intensidade de campo eletromagnético da ERB; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

IX - laudo radiométrico é o documento técnico sob a responsabilidade de profissional habilitado na área de radiofrequência contendo os resultados das medições realizadas, com a indicação dos métodos técnicos empregados para demonstrar o atendimento aos limites de exposição a campos eletromagnéticos emitidos pela ERB; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

X - radiofrequência é a frequência de campo eletromagnético abaixo de 3.000GHz (três mil giga-hertz) que se propaga no espaço sem guia artificial situada na faixa entre 9KHz (nove quilohertz) e 300GHz (trezentos giga-hertz); e **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

XI - telecomunicação é a transmissão, a emissão ou a recepção por fio, radiofrequência, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

§ 2º Estão compreendidas nas disposições desta Lei as ERBs que operam na faixa de frequência de 100KHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

§ 3º Excetuam-se do estabelecido no "caput" deste artigo os sistemas transmissores e receptores associados a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radioamador, faixa do cidadão;

III - radioenlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto - "approach link".

IV - ERB e transmissor de telecomunicações com EIRP de até 6W (seis watts). **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

Art. 2º A instalação de ERBs deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º O licenciamento de ERBs observará as seguintes disposições:

~~I - as ERBs deverão obedecer aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados nos Anexos I e II desta Lei, sendo que o Anexo I se aplica aos locais sensíveis e o Anexo II aos demais; **(alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**~~

~~II - na implantação de ERBs, deverá ser observada a distância mínima de 5m (cinco metros) do eixo da torre até as divisas do imóvel onde pretende se localizar; **(alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**~~

I - as ERBs deverão obedecer aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados nos Anexos I e II desta Lei, sendo que o Anexo I se aplica aos locais críticos, e o Anexo II, aos demais locais;

II - na implantação de ERB no solo, deverá ser observada a distância mínima de 5m (cinco metros) de cada lado do terreno, salvo no caso de a metragem ser inferior a 10m (dez metros), hipótese em que a implantação da ERB deverá ficar centralizada;

~~III - o eixo da torre ou o suporte das antenas de transmissão e recepção, e inclusive nestas as Mini-ERBs e Microcélulas, deverão obedecer à distância horizontal mínima de 50m (cinquenta metros), da divisa de imóveis onde se situem hospitais, escolas de ensino fundamental, médio e pré-escola, creches, clínicas cirúrgicas e geriátricas e centros de saúde, comprovados mediante declaração do responsável técnico. **(revogado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**~~

IV - os terrenos utilizados para a implantação de ERB deverão ter, no mínimo, 6m (seis metros) de testada. **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

§ 1º Para os fins do disposto no inc. I do *caput* deste artigo, entendem-se como locais críticos as edificações de hospitais, clínicas, escolas, creches e instituições de longa permanência de idosos, localizadas no raio de até 50m (cinquenta metros) da instalação da ERB. **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

§ 2º Por restrição de acesso, fica vedada a implantação de ERB em forma de torre em terrenos e edificações de creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino fundamental, estabelecimentos de ensino médio, hospitais, clínicas e instituições de longa permanência de idosos.

§ 3º Os procedimentos para a aferição da intensidade dos campos eletromagnéticos emitidos pelas ERBs serão apurados de acordo com a regulamentação emitida pela Anatel. **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

~~§ 1º Locais sensíveis, referidos no inciso I deste artigo, são aqueles onde as pessoas permanecem por maior período de tempo, tais como prédios de apartamentos, creches, escolas, quartos de hospitais e instituições geriátricas, locais de trabalho, dentre outros. **(alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**~~

~~§ 2º Fica vedada a instalação de ERBs, Mini-ERBs e Microcélulas no interior de imóveis de creches, estabelecimentos de ensino fundamental, médio e pré-escola, hospitais, centros de saúde, clínicas cirúrgicas e geriátricas. **(alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**~~

~~§ 3º Os procedimentos para a aferição da intensidade dos campos eletromagnéticos emitidos pelas ERBs serão apurados de acordo com a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL ou, na sua ausência, obedecendo às recomendações apropriadas do I.E.E.E. (Institute of Electrical and Electronics Engineers) dos E.U.A., "IEEE Recommended Practice for the Measurement of Potentially Hazardous Electromagnetic Fields-RF and Microwave" nº C.95.3.1991. **(alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**~~

§ 1º Para os fins do disposto no inc. I do *caput* deste artigo, entendem-se como locais críticos as edificações de hospitais, clínicas, escolas, creches e instituições de longa permanência de idosos, localizadas no raio de até 50m (cinquenta metros) da instalação da ERB.

§ 2º Por restrição de acesso, fica vedada a implantação de ERB em forma de torre em terrenos e edificações de creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino fundamental, estabelecimentos de ensino médio, hospitais, clínicas e instituições de longa permanência de idosos.

§ 3º Os procedimentos para a aferição da intensidade dos campos eletromagnéticos emitidos pelas ERBs serão apurados de acordo com a regulamentação emitida pela Anatel.

~~§ 4º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto no inciso II as Mini ERBs e as Microcélulas. (revogado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

~~§ 5º Por ocasião do pedido de Estudo de Viabilidade de implantação de cada ERB, deverá ser apresentado relatório técnico-teórico contendo: (revogado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

- ~~a) características das instalações;~~
- ~~b) diagrama vertical e horizontal de irradiação das antenas;~~
- ~~c) estimativas de densidade máximas de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação) referentes às áreas do entorno;~~
- ~~d) indicação das distâncias a partir das quais são respeitados os limites referidos no inciso I do “caput” deste artigo, contadas a partir do ponto de irradiação.~~

§ 6º As avaliações referentes aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

~~a) as características da ERB e a potência efetiva isotropicamente irradiada (EIRP) considerando todos os canais instalados em plena operação, em dBm (decibel ref. miliwatt); (rearticulada pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

~~b) medições de níveis de densidade de potência, com médias obtidas em qualquer período de 6 (seis) minutos, com a ERB desligada; (rearticulada pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

~~c) medições de níveis de densidade de potência, com médias obtidas em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento, ou seja, com todos os canais da ERB em operação; (rearticulada pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

~~d) medições realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados, no caso da impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados; (rearticulada pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

~~e) levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, em edificações vizinhas de altura similar ou superior aos pontos de localização das antenas de transmissão e recepção e bem como em imóveis habitacionais, hospitais, escolas de ensino fundamental, médio e pré escola, creches, clínicas cirúrgicas e geriátricas, centros de saúde, escritórios e outros locais de trabalho em geral. (revogada pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

I - características da ERB e potência efetiva isotropicamente irradiada (EIRP), considerando todos os canais instalados em plena operação, em dBm (decibel miliwatt);

II - medições de níveis de campo eletromagnético, com médias obtidas em qualquer período de 6min (seis minutos), com a ERB desligada;

III - medições de níveis de campo eletromagnético, com médias obtidas em qualquer período de 6min (seis minutos), com todos os canais da ERB em operação; e

IV - medições de níveis de campo eletromagnético realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

~~§ 7º As medidas de densidade de potência deverão ser realizadas por profissional habilitado na área de radiação eletromagnética, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, e com emprego de equipamento calibrado e certificado por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO. (alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

§ 7º As medições de níveis de campo eletromagnético deverão ser realizadas por profissional habilitado na área de radiação eletromagnética, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica e com o emprego de equipamento calibrado e certificado.

§ 8º As operadoras de telefonia móvel deverão disponibilizar, no Município de Porto Alegre, estruturas de ERBs móveis para utilização imediata em caso de excepcionalidade, devendo essas permanecer em funcionamento por, no máximo, 30 (trinta) dias. (incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)

§ 9º Deverão ser emitidos, por profissionais habilitados na área de radiofrequência, de acordo com a regulamentação emitida pela Anatel, laudos teóricos e radiométricos de locais

críticos, cujo teor será disponibilizado nos *sites* da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM) e da Secretaria Municipal da Saúde (SMS). **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

Art. 3º-A As medições de níveis de campos eletromagnéticos dos locais críticos deverão ser realizadas: **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

I - pelas operadoras de telefonia móvel a cada período de 6 (seis) meses, a contar do licenciamento municipal; e **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

II - pela SMAM a qualquer tempo, a cada período de 6 (seis) meses. **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

§ 1º O descumprimento ao disposto no inc. I do *caput* deste artigo acarretará a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores, e na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e alterações posteriores. **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

§ 2º As medições de níveis de campos eletromagnéticos realizadas na forma estabelecida no *caput* deste artigo serão disponibilizadas no *site* da SMAM e da SMS, a fim de que a população seja informada dos índices atingidos por cada equipamento. **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

Art. 4º A implantação de ERBs deverá observar as seguintes diretrizes:

~~I - prioridade na implantação de ERBs em topos e fachadas de prédios ou construções e equipamentos existentes, desde que autorizada pelo proprietário; **(alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**~~

~~II - promoção do compartilhamento de infra-estrutura na implantação de ERBs; **(alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**~~

~~III - integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos das ERBs com as edificações existentes; **(alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**~~

~~IV - prioridade na utilização de equipamentos de infra-estrutura já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição de energia. **(alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**~~

I - prioridade em sua implantação em topos, fachadas, marquises, empenas cegas, caixas d'água e demais equipamentos existentes nas edificações, desde que:

a) sejam mimetizadas e instaladas de forma a não causar impacto visual; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

b) haja autorização dessa implantação pelo proprietário ou pelo possuidor do imóvel, na forma prevista no Código Civil; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

c) sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo da edificação; e **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

d) seja garantida a sua estabilidade estrutural, bem como a estabilidade estrutural da edificação, por meio de laudo técnico de estabilidade e de tratamento acústico e antivibratório apresentado por profissional legalmente habilitado; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

II - prioridade no compartilhamento de infraestrutura, em caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*;

III - incentivo ao mimetismo e à utilização de equipamentos de baixo impacto visual, em caso de utilização de miniestação de radiobase em postes e demais estruturas de mobiliário urbano de até 20m (vinte metros); e

IV - prioridade na utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano.

~~§ 1º Na impossibilidade de atendimento ao disposto nos incisos I, II e IV deste artigo, a implantação de ERBs observará a distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre si, quando instaladas em torres. **(alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**~~

§ 1º Na implantação de ERBs em torres de telecomunicação, deverá ser observada a distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre essas.

~~§ 2º A implantação de ERBs em Área Especial (Institucional, de Interesse Ambiental Natural e Cultural) instituída nos termos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental ou em entorno de bem tombado ou inventariado de interesse cultural será precedida de estudos~~

específicos e exame de caso a caso, através das secretarias municipais competentes. **(revogado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

§ 3º O Município de Porto Alegre poderá autorizar, mediante remuneração, a implantação de ERBs em redes de infra-estrutura, equipamentos e espaços públicos, exceto em parques e praças. **(alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

§ 3º O Município de Porto Alegre poderá autorizar, mediante remuneração ou contrapartida, a implantação de ERBs em redes de infra-estrutura, equipamentos e espaços públicos.

§ 4º Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais competentes.

§ 5º Em se tratando de edificações residenciais, por haver alteração de uso, será exigida a autorização condominial para a utilização do espaço destinado ao acesso e à implantação da ERB. **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

§ 6º Na implantação de novos postes, deverão ser observadas as limitações da legislação municipal quanto à localização e ao espaçamento. **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

§ 7º A implantação de ERB concebida de modo a minimizar os impactos visuais, visando à harmonização com o entorno, é considerada de baixo impacto visual e, se for o caso, será submetida à aprovação pela Comissão de Análise Urbanística e Ambiental das ERBs (CAUAE). **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

§ 8º Em caso de implantação de ERB em área construída, deverá ser observado o disposto nas Leis Complementares nºs: **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

I - 284, de 27 de outubro de 1992 – Código de Edificações de Porto Alegre –, e alterações posteriores; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

II - 420, de 25 de agosto de 1998 – Código de Proteção contra Incêndio de Porto Alegre –, e alterações posteriores; e **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

III - 434, de 1999, e alterações posteriores. **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

§ 9º Mediante solicitação e havendo a devida licença municipal, com o recolhimento de taxa ou aluguel ao Município de Porto Alegre, poderão ser implantadas ERBs, desde que mimetizadas, em canteiros, rótulas e logradouros públicos. **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

~~Art. 5º A instalação de antenas em topos de edifícios é admitida desde que: **(revogado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**~~

~~I – as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;~~

~~II – sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;~~

~~III – seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, “containers” e antenas com a respectiva edificação.~~

Art. 6º As áreas de ERBs deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência.

Parágrafo único. ~~As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo Poder Público e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e número de licença de operação e sua validade. **(alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**~~

Parágrafo único. As placas de advertência são de responsabilidade da operadora de telefonia e deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido por regulamentação específica e conter o número da Anotação de Responsabilidade Técnica ou do Registro de Responsabilidade Técnica, bem como o número de licença de operação e sua validade.

~~Art. 7º O empreendedor, para obter a licença de operação, deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros. **(revogado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**~~

~~Art. 8º O licenciamento de cada ERB deverá seguir as seguintes etapas: **(alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**~~

Art. 8º O licenciamento de ERB deverá seguir as seguintes etapas:

~~I – Obtenção da Declaração Municipal (DM); **(revogado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**~~

~~II – Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU); (alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

II - Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), quando a ERB constituir edificação exclusiva para essa finalidade, devendo atender aos procedimentos administrativos referentes à aprovação e ao licenciamento das edificações;

~~III – Licença Ambiental Prévia; (revogado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

~~IV – Licença de Edificação; (revogado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

~~V – Licença Ambiental de Instalação; (revogado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

~~VI – Vistoria da Edificação; (revogado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

~~VII – Licença Ambiental de Operação; (revogado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

VIII - análise pela CAUAE; e (incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)

IX - Licença Ambiental Única. (incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)

~~**Parágrafo único.** O Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental, nos aspectos urbanísticos e paisagísticos, vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema, e, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, caberá analisar os níveis de densidade de potência. (renomeado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

§ 1º A implantação de ERB em Área Especial (Institucional, de Interesse Ambiental Natural e Cultural), instituída nos termos da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, ou em entorno de bem tombado ou inventariado de interesse cultural será precedida de estudos específicos e exame de caso a caso no âmbito da CAUAE.

§ 2º Poderão ser objeto de análise de licenciamento simplificado de ERB os casos de compartilhamento de estrutura já existente. (incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)

~~**Art. 9º** O licenciamento de ERBs terá o prazo de vigência de um ano, aplicando-se ao procedimento de licenciamento o disposto na Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, e Decretos regulamentadores nºs 12.366, de 9 de junho de 1999, e 12.701, de 2 de março de 2000, que tratam do licenciamento ambiental em Porto Alegre. (alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

~~§ 1º As ERBs poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais terem sido concedidas. (alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

~~§ 2º A licença de operação será cancelada em caso de verificar-se prejuízo ambiental e/ou sanitário decorrente da operação da ERB, sem prejuízo das demais sanções. (alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

Art. 9º A licença de ERB terá o prazo de vigência de 4 (quatro) anos, aplicando-se o procedimento disposto na Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, observada a apresentação anual de laudo radiométrico para fins de controle e fiscalização do órgão ambiental.

§ 1º A ERB somente poderá funcionar após a emissão da respectiva licença ambiental.

§ 2º A Licença Ambiental Única será cancelada, caso se verifique prejuízo ambiental ou sanitário decorrente da operação da ERB, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

~~§ 3º Para obtenção e renovação da licença ambiental de operação, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico contendo as avaliações realizadas em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º e 5º do art. 3º. (revogado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

~~§ 4º O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas será de responsabilidade do Poder Público, através da realização de medições, em periodicidade, no mínimo, anuais, que poderão ser acessadas por consulta ao processo administrativo e cadastramento de licenciamento das ERBs. (revogado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

~~§ 5º O Poder Público, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnética de ERBs já instaladas, a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento de associação comunitária da região, analisada a critério das secretarias municipais competentes. (revogado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)~~

Art. 10º As licenças já concedidas serão suspensas quando houver necessidade de avaliação geral da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) ou da Macrozona, previsto no PDDUA, quanto aos aspectos urbanísticos, ambientais e sanitários.

Parágrafo único. No caso da avaliação a que se refere este artigo indicar o cancelamento definitivo das licenças, será determinada a retirada dos equipamentos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa progressiva.

Art. 10º-A O Executivo Municipal, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnética de ERB já instalada, a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento, analisada a critério da SMAM ou da SMS. **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

~~**Art. 11º** As ERBs, Mini-ERBs e Microcélulas que estejam operando de forma regular quando da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se de imediato aos níveis de densidade de potência estabelecidos no art. 3º, inciso I, e no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses quanto aos demais critérios. **(revogado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**~~

Art. 11º-A As operadoras de telefonia e telecomunicações em geral deverão: **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

I - implantar sinal de telefonia móvel que atenda às áreas com alta densidade e às áreas com baixa densidade em todo o Município de Porto Alegre; **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

II - instalar postos de atendimentos aos consumidores para recepção de reclamações e rescisões contratuais por serviços não contratados – cobranças indevidas –, bem como para atendimento exclusivo a pessoas idosas, hipossuficientes, com deficiência física ou gestantes. **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

Art. 11º-B As operadoras de telefonia que ofertam serviços de telefonia fixa deverão, no regime de universalização, disponibilizá-los em todo o território do Município de Porto Alegre. **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

Art. 11º-C As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a confeccionar e a distribuir, no ato da venda, material explicativo contendo informações acerca das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e das precauções necessárias à sua correta utilização. **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

§ 1º O material explicativo conterá, no mínimo, o constante no Anexo III desta Lei. **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

§ 2º As operadoras de telefonia móvel que descumprirem a obrigatoriedade estabelecida neste artigo ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência; e **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

II - multa de 500 (quinhentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs). **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

~~**Art. 12º** A desobediência às recomendações ambientais e sanitárias implicará aplicação das penalidades estabelecidas na legislação municipal em vigor, em especial na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, Lei Complementar nº 65, de 22 de dezembro de 1981, Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996, Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, e Lei Federal 9.695, de 20 de agosto de 1998, sem prejuízo da legislação relativa aos crimes ambientais. **(alterado pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**~~

Art. 12º A desobediência às normas ambientais e sanitárias implicará a aplicação das penalidades estabelecidas na legislação municipal em vigor, em especial nas Leis Complementares nos 12, de 7 de janeiro de 1975 – Código de Posturas do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, 65, de 22 de dezembro de 1981, e alterações posteriores, 284, de 1992, e alterações posteriores, 395, de 26 de dezembro de 1996 – Código Municipal de Saúde do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, e nas Leis Federais nºs 6.437, de 1977, e alterações posteriores, e 9.605, de 1998, e alterações posteriores, sem prejuízo da legislação relativa a crimes ambientais.

Art. 12º-A Os valores arrecadados por multas decorrentes da fiscalização pelo Município de Porto Alegre dos serviços de telefonia serão aplicados, prioritariamente, no reaparelhamento e na qualificação das atividades dessa fiscalização. **(incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)**

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º Revogam-se as Leis nºs 8.463, de 19 de janeiro de 2000, e 8.744, de 10 de julho de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de abril de 2002.

João Verle,
Prefeito.

Gerson Almeida,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e publique-se.
Helena Bonumá,
Secretária do Governo Municipal.

ANEXO I

Limitações preventivas das emissões

1. Instalações de transmissão para sistemas de telecomunicação celular e loops locais sem fio

1.1 Escopo

1.1.1 As disposições deste número aplicam-se a instalações de transmissão para redes de telecomunicação móvel celular e para instalações de transmissão para enlaces locais sem fio com uma potência irradiada equivalente total (ERP, “Equivalent Radiated Power”) de pelo menos 6 W (seis Watts).

1.1.2 Elas não se aplicam a “links” de microondas ponto-a-ponto.

1.2 Terminologia

1.2.1 Uma instalação engloba todas as antenas de transmissão para serviços sem fio em conformidade com o número 1.1.1 que estejam anexadas ao mesmo poste ou posicionadas bastante próximas, por exemplo, no telhado da mesma construção.

1.2.2 Uma modificação é definida como um aumento na potência irradiada equivalente (ERP) máxima ou alteração nas direções de transmissão.

1.3 Modo de operação de referência

1.3.1 O modo de operação de referência é definido como a operação com o tráfego máximo de voz e dados com a potência de transmissão máxima.

1.4 Valor limite da instalação

1.4.1 O valor limite da instalação para a intensidade do campo elétrico RMS é:

a) 4,0 V/m (quatro Volts por metro) para instalações que transmitam exclusivamente na faixa de 800 a 900 MHz;

b) 6,0 V/m (seis Volts por metro) para instalações que transmitam exclusivamente na faixa de 1700 MHz ou superior;

c) 5,0 V/m (cinco Volts por metro) para instalações que transmitam simultaneamente em ambas as faixas de frequência especificadas nas letras “a” e “b”.

1.5 Instalações novas e antigas

1.5.1 Em lugares de uso sensível, as instalações novas e antigas deverão estar em conformidade com o modo de operação de referência no que respeita ao valor limite da instalação.

2. Instalações de transmissão para radiodifusão e outras aplicações sem fio

2.1 Escopo

2.1.1 As disposições deste número aplicam-se às instalações de transmissão para radiodifusão e outras aplicações sem fio com uma potência irradiada equivalente (ERP) total de pelo menos 6 W (seis Watts) e que transmite no mesmo local por pelo menos 800 horas por ano.

2.1.2 Elas não se aplicam a serviços sem fio em conformidade com o número 1 nem a “links” de microondas ponto-a-ponto.

2.2 Terminologia

2.2.1 Uma instalação engloba todas as antenas de transmissão para serviços sem fio em conformidade com o número 2.1.1 que estejam anexadas ao mesmo poste ou posicionadas bastante próximas, por exemplo, no telhado da mesma construção.

2.2.2 Uma modificação é definida como um aumento na potência irradiada equivalente (ERP) máxima ou alteração nas direções de transmissão.

2.3 Modo de operação de referência

2.3.1 O modo de operação de referência é definido como a operação com a potência de transmissão máxima.

2.4 Valor limite da instalação

2.4.1 O valor limite da instalação para a intensidade do campo elétrico RMS é:

- a) 8,5 V/m (oito vírgula cinco Volts por metro) para transmissores de radiodifusão de ondas longas e de ondas médias;
- b) 3,0 V/m (três Volts por metro) para todas as outras instalações.

2.5 Instalações novas e antigas

2.5.1 Em lugares de uso sensível, as instalações novas e antigas deverão estar em conformidade com o modo de operação de referência no que respeita ao valor limite da instalação.

ANEXO II

Valores limite de exposição

1. Exposição contendo uma única frequência

1.1 Valores limite de exposição para quantidades de campo

1.1.1 Os valores limite de exposição para a intensidade de campo elétrico RMS, a intensidade de campo magnético RMS e a densidade de fluxo magnético RMS são:

Frequência	Valor limite de exposição para			Período para a média
	Intensidade do campo elétrico RMS $E_{G,f}$ (V/m)	Intensidade do campo magnético RMS $H_{G,f}$ (A/m)	Densidade do fluxo magnético RMS $B_{G,f}$ (μT)	(minutos)
100-150 kHz	87	5	6,25	6
0,15-1 MHz	87	$0,73 / f$	$0,92 / f$	6
1-10 MHz	$87 / \sqrt{f}$	$0,73 / f$	$0,92 / f$	6
10-400 MHz	28	0,073	0,092	6
400-2000 MHz	$1,375 \cdot \sqrt{f}$	$0,0037 \cdot \sqrt{f}$	$0,0046 \cdot \sqrt{f}$	6
2-10 GHz	61	0,16	0,20	6
10-300 GHz	61	0,16	0,20	$68 / f^{1,05}$

Onde f é a frequência na unidade especificada na primeira coluna.

1.1.2 Para uma exposição pulsada, além dos valores limite de exposição fornecidos no item 1.1.1, aplicam-se os seguintes valores para a intensidade de campo elétrico RMS, a intensidade de campo magnético RMS e a densidade de fluxo magnético RMS. A exposição pulsada é medida pela média durante a duração do pulso:

Frequência	Valor limite de exposição para			Período para a média
	Intensidade do campo elétrico RMS $E_{G,f}$ (V/m)	Intensidade do campo magnético RMS $H_{G,f}$ (A/m)	Densidade do fluxo magnético RMS $B_{G,f}$ (μT)	(minutos)
10-400 MHz	900	2,3	2,9	duração do pulso
400-2000 MHz	$44 \cdot \sqrt{f}$	$0,12 \cdot \sqrt{f}$	$0,15 \cdot \sqrt{f}$	duração do pulso
2-300 GHz	1950	5,1	6,4	duração do pulso

Onde f é a frequência em MHz.

1.2 Valor limite da exposição para a corrente induzida em qualquer membro do corpo humano Para frequências entre 10 e 110 MHz, o valor limite de exposição para a corrente elétrica RMS descarregada por meio de qualquer membro do corpo humano é de 45 mA (quarenta e cinco miliampères). O período de média é de 6 minutos.

1.3 Valor limite da exposição para a corrente de contato

O valor limite de exposição para a corrente de contato RMS é:

Frequência	Valor limite de exposição para a corrente de contato RMS $I_{B,G,f}$ (mA)
< 2,5 kHz	0,5
2,5-100 kHz	$0,2 \cdot f$
0,1-110 MHz	20

Onde f é a frequência em kHz.

2. Exposição contendo várias frequências

2.1 Princípios

2.1.1 Caso estejam presentes várias frequências ao mesmo tempo, a exposição deve ser determinada para cada frequência.

2.1.2 Os valores de exposição assim determinados deverão ser ponderados com um fator dependente da frequência e somados como mostrado no item 2.2.

2.1.3 O valor limite de exposição para cada uma das somas calculadas de acordo com o item 2.2 deverá ser 1.

Procedimento de Somatória

Faixa de frequência	Quantidade física	Fórmula de somatória	Período para média
1 Hz-10 MHz	Intensidade do campo elétrico	$\sum_{1\text{Hz}}^{1\text{MHz}} \frac{E_f}{E_{G,f}} + \sum_{>1\text{MHz}}^{10\text{MHz}} \frac{E_f}{87}$	*
	Intensidade do campo magnético	$\sum_{1\text{Hz}}^{65\text{kHz}} \frac{H_f}{H_{G,f}} + \sum_{>65\text{kHz}}^{10\text{MHz}} \frac{H_f}{5}$	*
	Densidade do fluxo magnético	$\sum_{1\text{Hz}}^{65\text{kHz}} \frac{B_f}{B_{G,f}} + \sum_{>65\text{kHz}}^{10\text{MHz}} \frac{B_f}{6,25}$	*
100 kHz-300 GHz	Intensidade do campo elétrico	$\sqrt{\sum_{100\text{kHz}}^{1\text{MHz}} \left(\frac{E_f}{87}\right)^2 \cdot f^2 + \sum_{>1\text{MHz}}^{300\text{GHz}} \left(\frac{E_f}{E_{G,f}}\right)^2}$	6 minutos
	Intensidade do campo magnético	$\sqrt{\sum_{100\text{kHz}}^{1\text{MHz}} \left(\frac{H_f}{0,73}\right)^2 \cdot f^2 + \sum_{>1\text{MHz}}^{300\text{GHz}} \left(\frac{H_f}{H_{G,f}}\right)^2}$	6 minutos
	Densidade do fluxo magnético	$\sqrt{\sum_{100\text{kHz}}^{1\text{MHz}} \left(\frac{B_f}{0,92}\right)^2 \cdot f^2 + \sum_{>1\text{MHz}}^{300\text{GHz}} \left(\frac{B_f}{B_{G,f}}\right)^2}$	6 minutos
valor limite adicional para exposição pulsada 10 MHz-300 GHz	Intensidade do campo elétrico	$\sqrt{\sum_{10\text{MHz}}^{300\text{GHz}} \left(\frac{E_f}{E_{P,f}}\right)^2}$	duração do pulso
	Intensidade do campo magnético	$\sqrt{\sum_{10\text{MHz}}^{300\text{GHz}} \left(\frac{H_f}{H_{P,f}}\right)^2}$	duração do pulso
	Densidade do fluxo magnético	$\sqrt{\sum_{10\text{MHz}}^{300\text{GHz}} \left(\frac{B_f}{B_{P,f}}\right)^2}$	duração do pulso
10 MHz-110 MHz	Corrente induzida em membro	$\sqrt{\sum_{10\text{MHz}}^{110\text{MHz}} \left(\frac{I_{K,f}}{45}\right)^2}$	6 minutos
1 kHz-110 MHz	Corrente de contato	$\sum_{1\text{Hz}}^{110\text{MHz}} \frac{I_{B,f}}{I_{B,G,f}}$	*

“*” baseado nos valores RMS mais elevados.

A somatória deverá ser executada para todas as frequências f nas quais as exposições estejam presentes simultaneamente e as quais caiam na faixa de frequência especificada no símbolo de somatória (\bullet).

Definição dos símbolos:

f frequência em MHz

E_f intensidade do campo elétrico RMS em V/m na frequência f

$E_{G,f}$ valor limite de exposição para a intensidade do campo elétrico RMS em V/m na frequência f .

$E_{P,f}$ valor limite de exposição para a intensidade do campo elétrico RMS em V/m na frequência f .

H_f intensidade do campo magnético RMS em A/m na frequência f .

$H_{G,f}$ valor limite de exposição para a intensidade do campo magnético RMS em A/m na frequência f .

$H_{P,f}$ valor limite de exposição para a intensidade do campo magnético RMS em A/m na frequência f .

B_f densidade do fluxo magnético RMS em μT na frequência f .

$B_{G,f}$ valor limite de exposição para a densidade do fluxo magnético RMS em μT na frequência f .

$B_{P,f}$ valor limite de exposição para a densidade do fluxo magnético RMS em μT na frequência f .

$I_{K,f}$ corrente elétrica RMS em qualquer membro do corpo humano em mA na frequência f .

$I_{B,f}$ corrente de contato RMS em mA na frequência f .

$I_{B,G,f}$ valor limite de exposição para a corrente de contato RMS em mA na frequência f .

ANEXO III (incluído pela Lei n. 11.685, de 30.09.2014)

RECOMENDAÇÕES PARA O USO DE APARELHOS CELULARES

1. Leia atentamente o manual de operação de seu aparelho celular, prestando especial atenção ao Índice de Absorção Específico (SAR).
 2. Durante seu funcionamento, deve ser observada uma distância mínima de 2cm (dois centímetros) entre o aparelho celular e a cabeça do usuário, mantendo o dedo afastado da antena durante as ligações.
 3. As pessoas cardíacas com marca-passos, para fazer uso de aparelho celular, devem resguardar uma distância mínima de 15cm (quinze centímetros) entre este e o marca-passos e não devem carregá-lo no bolso superior da camisa ou do paletó.
 4. Na ausência de recursos como fones de ouvido ou viva-voz, recomenda-se limitar o uso intermitente do aparelho celular a poucos minutos.
 5. Crianças, adolescentes e gestantes devem ser desestimulados a manter conversações nos aparelhos celulares.
 6. Em função do fenômeno da reflexão de ondas e do aumento da intensidade de campo, não é recomendado o uso de aparelhos celulares em ambientes fechados, especialmente em caso de paredes metálicas (elevadores, carros, trens etc.).
 7. Os aparelhos celulares podem interferir no funcionamento de outros equipamentos eletrônicos, devendo seu uso ser restrito em estabelecimentos de saúde, a fim de evitar interferências junto a equipamentos destinados a controles vitais e de administração de equipamentos.
 8. O aparelho celular não deve ser utilizado em postos de abastecimento de combustíveis e a bordo de aeronaves.
 9. Em hipótese alguma, a bateria de aparelho celular deve ser violada, e seu descarte deve ser realizado em local apropriado, indicado pelo fornecedor ou pelo fabricante.
- Atenção: o uso incorreto do aparelho celular pode ocasionar o aumento do risco à saúde, considerando-se a precaução uma estratégia em saúde pública.